



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2119570-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são autores AMAURI ANTONIO DE MENDONÇA e MAGALI LOPES GARCIA DE MENDONÇA, são réus NELSON VIEIRA e IZABEL PERES SERVANTE VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2119570-09.2024.8.26.0000

Autores: Amauri Antonio de Mendonça e Magali Lopes Garcia de Mendonça

Réus: Nelson Vieira e Izabel Peres Servante Vieira

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Ferreira Rocha

Comarca de Votuporanga - Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível

Voto nº 6183

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

I – CASO EM EXAME

Ação rescisória interposta contra acórdão transitado em julgado nos autos da ação demarcatória e reivindicatória. Insurgência dos Réus.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em exame consiste em verificar se o parecer apresentado pelos Réus dos autos originários, é hábil a desconstituir o aresto por se tratar de prova nova.

III - RAZÕES DE DECIDIR

A prova nova apta à desconstituição da coisa julgada deve reunir os seguintes requisitos: (i) existir à época da decisão rescindenda; (ii) ser ignorada pela parte ou não ter instruído o processo em função de impedimentos alheios à vontade da parte; (c) ser apta, por si só, a assegurar pronunciamento favorável; e (d) guardar relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. 4. No caso vertente, a prova técnica foi realizada após a constituição da coisa julgada, desatendendo aos requisitos exigidos. Além disso, trata-se de parecer técnico unilateral, inapto a infirmar o laudo técnico realizado pelo perito louvado em juízo. 5. A ação rescisória é via excepcional, a qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

IV- DISPOSITIVO E TESE.

6. ACÓRDÃO MANTIDO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Tese de julgamento “A prova nova, na ação rescisória, é aquela preexistente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, mas cuja existência ignorava o autor ou dela não pôde fazer uso.”

Legislação citada: CPC, 966, VII.

Jurisprudência citada: TJ-SP - Ação Rescisória: 22134765320248260000 Jandira, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 13/12/2024, 2º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2024; TJSP; Ação Rescisória



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011741-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 10º Grupo de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020

Vistos.

Trata-se de Ação rescisória pela qual busca-se a desconstituição do aresto proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, tirado dos autos de “Ação de Demarcação de Terra cc. Reivindicatória” ajuizado por Nelson Vieira e outra, contra Amauri Antônio de Mendonça e outra, o qual deu provimento ao recurso dos ora Réus, determinando a demarcação das terras e sua desocupação.

Alegam os Autores que são proprietários de gleba de terra na mesma área rural que os Réus.

Sustentam que embora confrontantes, a terra vindicada pertence aos Autores, a qual arrendavam para plantação de cana.

Inobstante isso, ressaltam que os ora Réus entenderam que os Autores haviam avançado sobre a gleba a eles pertencente, configurando-se a posse injusta.

Narram que os Réus ajuizaram ação em 2016, tendo sido julgada improcedente, mas por força de recurso, a sentença foi anulada para a realização da prova pericial.

A ação foi novamente julgada improcedente, com nova interposição de recurso, o qual veio a reconhecer o direito vindicado pelos ora Réus, Autores da ação originária.

Afirmam os Autores que contrataram engenheiro agrônomo para a elaboração de parecer técnico, o qual constatou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

que a gleba referida não pertence aos Réus, uma vez que foram vendidas em 1956, pertencendo, desta feita, aos ora Autores.

Sustentam que se trata de prova nova, a autorizar a presente Ação Rescisória nos termos do art. 966, VII, do CPC.

Requerem a concessão de efeito suspensivo à ação, para suspender a eficácia executiva da decisão que buscam rescindir.

Contestação de e-fls. 138/142, pela improcedência da ação, com a fixação das verbas de sucumbência.

Estando a petição inicial apta e tempestiva a ação rescisória, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada para rescindir o v. acórdão prolatado nos autos da ação demarcatória cc. reivindicatória de nº 1008575-69.2016.8.26.0664, sob alegação de prova nova.

Sustentam os Autores que contrataram um especialista para elaborar novo parecer o qual constatou que a gleba referida não pertence aos Réus, uma vez que foram vendidas em 1956, pertencendo, desta feita, aos ora Autores.

Configura-se a prova nova para os fins da ação rescisória, quando além de existente à época da decisão rescindenda, não foi produzida por circunstâncias alheias à vontade da parte, sendo apta, por si só, a assegurar pronunciamento favorável e, guardar relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

No caso vertente, trata-se de prova

realizada após o trânsito em julgado o que exclui, por essa razão, a possibilidade de ser utilizada como prova nova para rescindir o julgado.

Observo que, se fosse de interesse das partes, deveriam ter questionado o laudo elaborado durante a fase instrutória, inclusive pela juntada de parecer de assistente técnico naquela ocasião, mas não o fizeram, não servindo a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Demais disso, como já asseverado no despacho de e-fls. 93 o parecer juntado é prova unilateral realizada por expert particular, não podendo prevalecer em relação à prova pericial realizada por perito louvado pelo Juízo.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, sem o grifo no original:

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – FILHA SOLTEIRA DE EX -POLICIAL MILITAR – PENSÃO POR MORTE – REVOGAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PROVA NOVA – Pretensão inicial que visa rescindir decisum colegiado proferido pela 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em razão de suposta prova nova, com fundamento na disposição do art. 966, inciso VII, do CPC/2015 – Impossibilidade – PROVA NOVA – Certidão de casamento apresentado pela parte autora objetivando comprovar que não mantinha união estável com Hamilton Leite porque ele era casado, de modo que deveria ser restabelecido o benefício de pensão por morte recebida em razão do falecimento do seu genitor, ex-policia militar, por ser qualificada como filha solteira – Interpretação restritiva ao conceito de “prova nova” insculpido no art. 966,

inciso VII, do CPC/2015, em respeito à segurança jurídica sob o prisma da coisa julgada material – Alargamento das hipóteses de cabimento da ação rescisória promovido pelo CPC/2015 que não transforma a coisa julgada em secundum eventum probationis; ao contrário, continua a ser pro et contra - A prova nova, na ação rescisória, é aquela preexistente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, mas cuja existência ignorava o autor ou dela não pôde fazer uso, o que não abrange o conjunto fático-probatório colacionado aos autos – Doutrina – Inadequação da via eleita. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III cc. art. 485, inciso I, do CPC/2015.” (TJ-SP - Ação Rescisória: 22134765320248260000 Jandira, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 13/12/2024, 2º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA - Incumbe à parte autora de ação rescisória, lastreada no art. 966, VII, do CPC/2015 (correspondente ao art. 485, VII, do CPC/1973), demonstrar que a "prova nova", por ela apresentado, satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) existir à época da decisão rescindenda; (b) ser ignorada pela parte ou não ter instruído o processo em função de impedimentos alheios à vontade da parte autora; (c) ser apta, por si só, a assegurar pronunciamento favorável; e (d) guardar relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir - Os comprovantes de recebimento de mercadoria juntados não podem ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

caracterizados como "prova nova", previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 - Isso porque não restou demonstrada a impossibilidade de a autora ter acesso ao documento no processo em que proferido o v. Acórdão rescindendo, a fim de instruir a lide no momento oportuno, nem que ignorava a sua existência, sendo certo que tal desconhecimento sequer foi alegado pela parte autora. Ação rescisória julgada improcedente. (TJSP; Ação Rescisória 2011741-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 10º Grupo de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Assim, restou demonstrado que a decisão a ser rescindida não incorreu na hipótese ventilada pelos Autores, não devendo ser rescindido o acórdão.

Nos termos expostos, a presente ação rescisória é julgada improcedente, condenando-se os Autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 968, II e 974, parágrafo único, do CPC, fica convertida em multa a favor dos Réus a importância depositada pelos Autores às e-fls. 91.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Rescisória, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora